

Comarca de Goiânia

2ª Vara da Fazenda Pública Estadual

Autos nº 5216944.96

SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por **VALENCE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.** em face de ato do **PREGOEIRO DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO E DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E IRRIGAÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS.**

Relatou a impetrante participar do Pregão Eletrônico nº 010/2018, cuja finalidade é a

aquisição de 212 retroescavadeiras pela Secretaria de Desenvolvimento do Estado de Goiás.

Informou que na sessão do Pregão, apresentou lance com a proposta mais favorável para a Administração Pública, ofertando desconto de 14% sobre o valor de referência instituído para compra dos equipamentos.

Não obstante isso, ao ter sua documentação analisada para fins de habilitação, o impetrado entendeu que os documentos comprobatórios da qualificação técnica não atenderam a forma prescrita no item 13.3 do Edital, na medida que apresentou somente notas fiscais do efetivo fornecimento de equipamentos, quando, na verdade, segundo interpretação do impetrado, referida prova deveria ser mediante atestados ou declarações de capacidade técnica.

Nesse contexto, pleiteou liminar para suspender os efeitos da decisão que a desclassificou do certame ou, subsidiariamente, a suspensão da licitação no ponto em que se encontra, obstando a adjudicação do seu objeto e assinatura do contrato até o deslinde final do *mandamus*. No mérito, solicitou o reconhecimento da ilegalidade da decisão desclassificatória.

A inicial fora instruída por documentos.

Liminar deferida no evento 04.

Informações apresentadas pelo impetrado no evento 18, cujo teor ressalta a inadequação da via eleita como preliminar. No mérito, sustentou legalidade da desclassificação do impetrante visto a não observância do edital, que é a lei do certame, devendo a segurança ser denegada.

Agravo de instrumento com parcial provimento no evento 23, reformando a decisão para determinar a suspensão do certam licitatório até final julgamento deste *mandamus*.

Contestação do Estado de Goiás no evento 35, reafirmando as informações apresentadas pela autoridade coatora, consubstanciadas na inobservância das regras do edital.

Impugnação à contestação no evento 36.

Instado a manifestar-se, o MPRO teceu judicioso parecer concluindo pela denegação da segurança, visto a legalidade das exigências do edital.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre enfrentar a preliminar deduzida pelo impetrado.

Tenho para mim que a via eleita pelo impetrante é adequada, pois a violação que busca



reparação é provável através de documentação, carecendo de dilação probatória para reconhecimento de suposto direito líquido e certo.

Logo, afasto a preliminar aventada.

O caso dos autos circunda em saber se houve ilegalidade na inabilitação da impetrante, ao apresentar notas fiscais para comprovar sua qualificação técnica, em vez de declarações ou atestados de pessoas de direito público ou privado; bem como a superação da irregularidade, visto a proposta da impetrante ser mais vantajosa para a administração pública.

Vejamos os trechos da ata do pregão, fundamentando a inabilitação do impetrante:

“Informo que a documentação relativa à habilitação e à proposta da licitante VALENCE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA foi analisada. Em que pese termos verificado que o produto ofertado atende a todas as especificações técnicas exigidas, bem como a licitante ter comprovado sua habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista e qualificação econômico-financeira, verificamos que não foi demonstrada a capacidade técnica na forma exigida pelo ITEM 13.3 do Edital. Não obstante terem sido apresentados 107 Notas Fiscais que comprovam a venda de máquinas compatíveis com o objeto da licitação, é cediço que o Artigo 30 da Lei nº 8.666/93, além do Item 13.3 do Edital, exigem a apresentação de ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. Além disto, ressalto que houve um pedido de esclarecimento solicitado pela BRASIF, e que encontra-se disponível na mesma seção de download do Edital, no qual foi respondido em destaque que SOMENTE SERIAM ACEITOS ATESTADOS E/OU DECLARAÇÕES DE CAPACIDADE TÉCNICA. Com efeito, DESCLASSIFICO a VALENCE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. (Mensagem Automática) O Fornecedor que efetuou o lance de 165.990,00 para o Item 001, foi Desclassificado/Inabilitado pelo Pregoeiro! Motivo: Não comprovação da qualificação técnica por meio de atestado e/ou declaração de capacidade técnica.”

Agora o disposto na Lei n. 8.666/93, que institui normas para Licitações e Contratos da Administração Pública:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.



A Lei n. 8.666/93 elenca a documentação a ser exigida das empresas para a análise da habilitação jurídica, qualificações técnica e econômica financeira em seus arts. 29, 30 e 31.

O caso dos autos refere-se a inabilitação na qualificação técnica, motivo pelo qual transcrevo o art. 30 da Lei 8.666/93, bem como o item 13.3 do Edital. Vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado”.

EDITAL

13.3. A qualificação técnica será comprovada mediante a apresentação do(s) seguinte(s) documento(s): a) Um ou mais atestado(s) e/ou declaração(ões) de capacidade técnica, expedido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, em nome da licitante, que comprove(m) aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto desta licitação, demonstrando que o licitante já forneceu máquinas pesadas no quantitativo de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das quantidades do objeto desta licitação.

Após detida análise do *writ*, não obstante a concessão de liminar suspendendo a inabilitação da impetrante, tenho para mim ser imperioso denegar a segurança.

Os princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório devem prevalecer na apreciação do *mandamus*.

O legislador, ao estabelecer a documentação comprobatória da qualificação dos licitantes, elegeu a forma mais eficaz na verificação do preenchimento dos requisitos, e sua superação apenas deverá ocorrer quando houver ofensas aos princípios da licitação e da administração pública, o que não é o caso dos autos.

O objetivo da apresentação de atestados de capacidade técnica é comprovar que a empresa participante do certame executou, em momento anterior e de forma satisfatória, objeto compatível com o licitado, gerando segurança à Administração Pública na futura contratação.

É cediço que a apresentação de toda a documentação necessária à habilitação no pregão eletrônico foi delineado de forma indene de dúvidas pelo edital, não se podendo permitir a apenas



um licitante a inobservância das regras, sob pena de malferimento da igualdade entre os licitantes.

Entender de outra forma permitiria flagrante violação dos princípios da isonomia e da indisponibilidade do interesse público, bem como de seu corolário, o princípio da rigorosa observância e estrito cumprimento do edital, em conformidade com o artigo 3º, § 1º, inciso II, da Lei nº 8.666/1993 (cf. DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. "Direito administrativo", 30ª ed. rev. atual. e ampl., Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 459).

Com efeito, promover a flexibilização dessas regras a fim de preservar uma melhor proposta se apresenta temerário, na medida que a finalidade da licitação não é apenas a contratação da melhor oferta, mas também a da execução fiel do contrato.

Sobre o tema trago à colação jurisprudência do nosso TJGO:

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO. PREVISÃO DO EDITAL. INOBSERVÂNCIA. INABILITAÇÃO NO CERTAME. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ISONOMIA. RIGOROSA OBSERVÂNCIA E ESTRITO CUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO INEXISTENTE. 1. Não tendo sido observado o prazo para a apresentação da documentação exigida para a regular participação em pregão eletrônico, conforme previsão explícita no respectivo edital e determinação expressa do pregoeiro, o ato de inabilitação do licitante não é ilegal nem abusivo, não constituindo rigorismo excessivo ou formalismo desnecessário, mas mera adstrição às normas editalícias. **2. É desimportante o fato de a impetrante ter oferecido o menor preço pelo objeto da licitação se não foram satisfeitas condições básicas para a sua permanência no certame, legitimamente insertas no edital normativo e adequadas ao rito legal do pregão eletrônico, em prestígio dos princípios da legalidade, da isonomia, bem como da rigorosa observância e estrito cumprimento do instrumento convocatório.** SEGURANÇA DENEGADA. (TJGO, Mandado de Segurança 5443363-65.2017.8.09.0000, Rel. ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO, 5ª Câmara Cível, julgado em 17/08/2018, DJe de 17/08/2018)

Deveras, se o impetrante não conseguiu se ajustar aos termos da lei nº 8.666/93 e do edital de pregão eletrônico nº 010/2018 – SED, não obstante a publicidade, impessoalidade e legalidade dos seus termos, não há direito líquido e certo a ser amparado.

POSTO ISSO, DENEGO a segurança pleiteada e julgo extinto o processo com base no art. 487, I, do CPC.

Corolário da presente decisão, revogo a liminar deferida no evento 04.

Sem honorários advocatícios, art. 25 da lei 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do STF e 105 do STJ.

Custas pelo impetrante.

P.R.I.

Goiânia, data do sistema.

GUSTAVO DALUL FARIA

Juiz de Direito

Valor: R\$ 100.000,00 | Classificador: Aguardando Decurso de Prazo
Mandado de Segurança (CF, Lei 12016/2009)
GOIÂNIA - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
Usuário: RENATA CARDOSO SILVA COIMBRA - Data: 06/03/2019 16:37:47